

MEMÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO EM “VIDAS SECAS”

MEMORY AS A FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHT IN “VIDAS SECAS”

Emanuelle Moura Quintino¹
Miriam Coutinho de Faria Alves²
Igor Rodrigues Santos³

RESUMO: O Direito à Memória relaciona-se à cidadania e à cultura. Graciliano Ramos em “Vidas Secas” narra as experiências da nordestinidade em busca de uma vida digna. Este artigo pretende analisar o Direito à Memória no âmbito dos direitos fundamentais e humanos para compreender o processo de formação da memória em “Vidas Secas”. Para tanto, utiliza-se a perspectiva jusliterária, relacionando a construção da memória com o onírico desejante dos personagens de Ramos por uma vida plena de direitos. Dialecticamente, a realidade áspera das personagens fincada na experiência da miserabilidade e da incerteza, marcada no cotidiano de luta pela sobrevivência dos retirantes nordestinos. A pesquisa pauta-se no método qualitativo de caráter hermenêutico e fenomenológico, abordando os temas centrais pesquisados de modo interdisciplinar. Considera-se o Direito à Memória um direito fundamental inscrito no âmbito internacional dos direitos humanos que se relaciona com a estética da fome Latino Americana. Assim, a forma da literariedade de Graciliano Ramos incorpora a esperança como resistência pelo direito de existir dignamente, traz o alicerce vital para a superação das angústias proporcionando reflexões que se fundam na necessidade de Justiça Social e Dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Dignidade; Jusliteratura; Memória; “Vidas Secas”.

ABSTRACT: The Right to Memory is related to citizenship and culture. In “Vidas Secas”, Graciliano Ramos narrates the experiences of the Northeast in search of a dignified life. This article aims to analyze the Right to Memory in the context of fundamental and human rights in order to understand the process of memory formation in “Vidas Secas”. To this end, it uses a legal-literary perspective, relating the construction of memory to the dreamlike desire of Ramos' characters for a life full of rights. Dialectically, the harsh reality of the characters is rooted in the experience of misery and uncertainty, marked in the daily struggle for survival of the northeastern retreatants. The research is based on the qualitative method of a hermeneutic and

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, SE, Brasil. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, RS, Brasil. Advogada (OAB/SE). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0325519196866902>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2789-5671>. E-mail: emanuellemquintino@gmail.com. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS), associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, SE, Brasil. Professora do Mestrado em Direito (PRODIR/UFS). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0824235400578640>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1701-3652>. E-mail: fariaalvesmiriam@gmail.com. Pesquisadora Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS), associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura.

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, SE, Brasil. Especialista em Direitos Humanos pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Recife, PE, Brasil. Advogado (OAB/SE). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8211646561597865>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5457-2040>. E-mail: igor.rdrs@gmail.com. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS), associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura.

phenomenological nature, approaching the central themes researched in an interdisciplinary way. The Right to Memory is considered to be a fundamental right enshrined in the international human rights framework that is related to the aesthetics of Latin American hunger. Thus, Graciliano Ramos' form of literature embodies hope as resistance for the right to exist with dignity, providing a vital foundation for overcoming anguish and providing reflections based on the need for Social Justice and Dignity.

KEYWORDS: Dignity; Law; Literature; Memory; “Vidas Secas”.

INTRODUÇÃO

“Vidas Secas”, de Graciliano Ramos, revela experiências da nordestinidade resgatando por meio dos seus personagens problemas históricos e sociais. Dentro desse contexto investiga-se o Direito à Memória no âmbito dos direitos humanos e fundamentais para compreender como o processo de formação da memória coletiva no âmbito da nordestinidade encontra-se inscrito na via literária.

Nesse sentido, utiliza-se de aportes descritivos (Cervo, Bervian, Da Silva, 2006) do romance e sua interação significativa entre narrativa e memória. Considera-se ainda as relações entre o método epistemológico e hermenêutico para provocar reflexões intersubjetivas (Carneiro, 2013) no processo de análise da obra literária envolvendo conexões entre cultura e linguagem literária.

Utiliza-se também métodos de abordagem qualitativa (Minayo, 2014), na medida em que visa a compreensão de fenômenos complexos, conforme o seu contexto, e objetiva uma análise do conteúdo pesquisado, demonstrando a percepção do pesquisador no processo de compreensão da relação tempo, narrativa e memória. A pesquisa, deste modo, parte de concepções gerais sobre direito o Direito à Memória e o pertencimento desta categoria de análise na perspectiva jusliterária em “Vidas Secas”.

A leitura de caráter fenomenológico se dá na medida em que proporciona o acesso ao conhecimento de uma forma transcendental, a fim de trazer a consciência do Direito à Memória a partir de uma reflexão sobre questões existenciais, dentro de uma abordagem filosófica (Husserl, p. 2000). Isso ocorre porque a análise da obra literária envolve questões humanísticas, de caráter existencial, que interagem e expandem à visão jurídica.

Os procedimentos de pesquisa para a coleta de dados foram realizados através de pesquisa bibliográfica a partir de referências, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais pertinentes aos temas objetos da pesquisa. Nesse sentido, utiliza-se a perspectiva jusliterária dialogando com autores como Reale (2000), Deleuze e Guattari (2011), Hegel (2013), Halbwachs (2013), Fersini (2015), e Karam e Espindola (2019), para fundamentar a construção da memória com o onírico desejante dos personagens de Ramos por uma vida plena de direitos.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

Inicialmente cabe trazer uma diferenciação entre memória curta e memória longa feita por Deleuze e Gattari (2011, p. 25), a primeira “compreende o esquecimento como processo; ela não se confunde com o instante, mas com o rizoma coletivo, temporal e nervoso”, já a segunda está relacionada com a “(família, raça, sociedade ou civilização) decalca e traduz, mas o que ela traduz continua a agir nela, à distância, a contratempo, “intempestivamente”, não instantaneamente”.

Além disso, cabe os conceitos sobre memória de Maurice Halbwachs (2013a), o qual chama de memória coletiva é o resultado de uma reconstituição de lembranças que está na consciência de mais de uma pessoa viva, dentro de um grupo, sem repetição de pensamentos, que são confirmadas por cada pessoa, ou seja, uma memória se apoia na outra, sem contradição, de modo a formar dados comuns, assim, “tira sua força e sua duração do fato de ter por suporte um conjunto de homens, não obstante eles são indivíduos que se lembram, enquanto membros do grupo” (Halbwachs, 2013b, p. 51). Já a memória individual “é um ponto de vista sobre a memória coletiva, que este ponto de vista muda conforme o lugar que ali eu ocupo, e que este lugar mesmo muda segundo as relações que mantenho com outros meios” (Halbwachs, 2013c, p. 51), por causa disso, nem todos os indivíduos aproveitam desse instrumento comum da mesma forma e essa diversidade acontece por causa de uma combinação de influências de natureza social.

Outrossim, de Maurice Halbwachs (2013d) distingue a memória coletiva da história, afirmando que o termo “memória histórica” associa termos que tem perspectivas distintas. Segundo o mencionado autor, a história é bem mais abrangente do que a memória coletiva, enquanto a memória coletiva é um pensamento contínuo e vivo, relacionado ao grupo, a história trata-se de um amplo processo repetitivo inscrito nas tradições.

O Direito à Memória, portanto, reconhecido como direito fundamental se vincula ao “[...] direito subjetivo de conhecer, resgatar e refletir sobre o passado da sociedade [...]. Não é simplesmente acesso à cultura, mas a parte dela que evoca a origem do povo, os seus valores fundantes e as suas raízes” (Dantas, 2010a, p. 66-7). Ou seja,

O Direito à Memória encontra-se, portanto, interação com a formação das narrativas históricas e coletivas sendo percebido como direito fundamental implícito, em razão de seu conteúdo e importância, ou substância e relevância (Sarlet, 2018a), constituindo-se como elemento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (Brasil, 1988a). Isso acontece porque o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui o valor unificador de todos os direitos fundamentais” e “cumpre uma função legitimadora do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes, ou previstos em tratados internacionais, revelando, de tal sorte, sua íntima relação com o art. 5º, § 2º, da nossa Lei Fundamental” (Sarlet, 2018b, p. 96).

Segundo Carlos Maximiliano (p. 175, 1954), a Constituição “não pode especificar todos os direitos, nem mencionar todas as liberdades. A lei ordinária, a doutrina e a jurisprudência completam a obra. [...] não é constitucional apenas o que está escrito no estatuto básico, e, sim o que se deduz do sistema por ele estabelecido”. Outrossim, Ingo Wolfgang Sarlet (2018c) entende que é insuficiente um conceito meramente formal dos direitos fundamentais, que reconheça como tal apenas aqueles que foram expressamente previstos no título II da Constituição de 1988, tendo em vista que a própria constituição admite de forma expressa a existência de outros direitos fundamentais que não façam parte do mencionado título (Sarlet, 2018d).

Além disso, qualquer definição que busque conceituar o conteúdo material dos direitos fundamentais de uma forma definitiva, completa, abstrata e com validade universal “está fadada, no mínimo, a um certo grau de dissociação da realidade de cada ordem constitucional individualmente considerada” (Sarlet, 2018e, p. 77). Outrossim, “o que é fundamental para determinado Estado pode não ser para outro, ou não o ser da mesma forma”, sendo “susceptíveis de uma valoração distinta e condicionada pela realidade social e cultural concreta” (Sarlet, 2018f, p. 77). Deste modo, Sarlet conceituou direitos fundamentais da seguinte forma:

[...] Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo). [...] (Sarlet, 2018g, p. 78)

Entretanto, o Direito fundamental à Memória está amparado na CF/88, tendo, portanto, fundamentalidade material, pode-se extraí-lo de outras normas da Constituição como pela proteção ao direito à informação, no art. 5º, inciso XXXIII, do princípio da cidadania, disposto no art. 1º, inciso II, do princípio da publicidade, preceituado no art. 37, caput, da CF/88, e do direito à proteção do patrimônio cultural brasileiro, estabelecido no art. 216, caput, da CF/88, ao dispor que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, [...] à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, 1988b).

Deste modo, pode-se perceber que o Direito à Memória é essencial para a manutenção da democracia, posto que o exercício da cidadania requer a preservação da cultura e das experiências sobre o acontecer da realidade social brasileira, responsável por preservar tanto o presente e como no passado, dado que isso é primordial para possibilitar o alcance de metas e estratégias para o progresso do país, pela consciência íntegra da história.

Barbosa e Vannuchi (2009) defendem que para a consolidação da democracia é necessário que os povos conheçam o seu passado, de modo a aprender, possibilitando a

modificação do presente, proporcionar um futuro de paz, assim como defendem que o livre acesso à informação e aos atos governamentais são um modo de prestar contas para o exercício da cidadania.

Cabe mencionar a teoria geracional de direitos fundamentais, do jurista Karel Vazak, que dividiu tais direitos em três gerações, a primeira geração foi vinculada aos direitos de liberdade, abrangendo os direitos individuais e que requerem uma dimensão negativa, dever de não agir/interferir do Estado; já a segunda geração foi vinculada aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais, culturais e coletivos, que requerem uma dimensão prestacional/de agir do Estado, e a terceira geração foi vinculada aos direitos de fraternidade, que abrange o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e à paz (Ramos, 2024a).

No contexto dessa teoria de Karel Vazak, o Direito à Memória pode ser encarado sob o ponto de vista das três gerações de direitos. Quando o direito à memória é de caráter individual, ligado ao direito de conhecer e ter reconhecida a própria história através do direito à informação, pode ser considerado um direito de primeira geração, pois o direito a saber a própria história surge como um direito individual e de liberdade. Por outro lado, o Direito à Memória possui um viés coletivo, referente a preservação da memória coletiva, de um povo, através do patrimônio histórico e cultural, pode ser considerado um direito de segunda geração, que requer um agir do Estado para a preservação da cultura e fomento da história da coletividade (Marmelstein, 2019a). Por fim, o direito à memória também está relacionado ao direito à paz, como está mencionado em tratados internacionais que serão explicados no capítulo seguinte.

2. O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA (ÂMBITO INTERNACIONAL)

Na relação entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos do homem assemelham-se ao direito natural, pois é algo que surge antes do direito, sendo o fundamento do direito; os direitos fundamentais são os que estão reconhecidos pela Constituição Federal e os direitos humanos são os direitos que estão protegidos pelo direito

internacional, seja através de tratados ou de um pacto internacional, sendo a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos é compatível com o que estabelece a CF/88 (Marmelstein, 2019b).

O conceito de Direitos Humanos é entendido como a garantia e o respeito de certos direitos a toda a humanidade dentro da jurisdição de determinado país, assegurados através de princípios, regras, processos e instituições de Direito Internacional, que criam e impõem obrigações para os Estados, não importa a nacionalidade do indivíduo, protegendo sobretudo os direitos dos próprios nacionais (Simma, 1995). Os direitos humanos também podem ter um caráter de fundamental, seja de modo formal, estando esses direitos expressamente estabelecidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, quando, mesmo sendo implícito, seja é indispensável para a promover a dignidade humana (Ramos, 2024b).

Corroborando com tal pensamento, Norberto Bobbio (2004a) entende que os direitos humanos não estão encerrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois ela “é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas”, dado que a própria Declaração assegura princípios como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações” (Bobbio, 2004b, p. 18).

Deste modo, embora o Direito à Memória é um direito humano fundamental, mesmo não estando formalmente expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas até da referida declaração ele pode ser interpretado através do art. 19, pelo reconhecimento do direito de liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias, e porque decorre da proteção da dignidade humana (UNESCO, 1998).

Além disso, o Direito à Memória está presente no Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, adotado em 8 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável nos Conflitos Armados (Genebra, 1974-77), relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, tratando no art. 32, como “Princípio Geral”,

sobre as pessoas desaparecidas e mortas, e no art. 33, sobre as pessoas desaparecidas, o seguinte:

Artigo 32 Princípio Geral - Na aplicação da presente Seção, a atividade das Altas Partes contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo e motivada, em primeiro lugar, pelo direito que as famílias têm de conhecer o destino dos seus membros.

Art. 33. Pessoas Desaparecidas 1. Assim que as circunstâncias permitirem e, no mais tardar, a partir do fim das hostilidades ativas, cada Parte em conflito deve procurar as pessoas cujo desaparecimento tiver sido relatado por uma Parte adversa. A citada Parte adversa deve transmitir todas as informações úteis sobre essas pessoas, a fim de facilitar as buscas (CICV, 2010, p. 29)

Nesse contexto, o Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 se preocupou em proteger o direito de as pessoas conhecerem o destino de seus familiares que foram mortos ou desaparecidos em um contexto de guerra, assim como estabeleceu o dever de serem transmitidas todas as informações úteis sobre essas pessoas, o que configura o Direito à Memória.

Deste modo, o Direito à Memória quando não garantido colabora com a perpetuação ou repetição dos atos de violência e de barbárie, e pela multiplicação de vítimas em guerras. Os fatos, às vítimas e os perpetradores da violência do passado não podem ser esquecidos, sob pena dos causadores do mal ficarem impunes e as vítimas injustiçadas. O direito à memória implica fundamentalmente pela não desconsideração do outro (Bragato; Paula, 2011a). Além disso, a importância do Direito à Memória como direito humano ocorre porque “[...] no meio do caminho entre a violência e justiça, encontra-se a memória como condição de neutralização da primeira e de possibilidade para a segunda” (Bragato; Paula, 2011b, p. 131). Deste modo, é possível concluir que o direito à memória é um direito para a concretização da justiça e combate à violência.

Ademais, a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena de 1993, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) originou programas nacionais de direitos humanos em diversos países participantes, incluindo o Brasil, que presidiu o Comitê de Redação, através do Embaixador Gilberto Sabóia (Ramos, 2024c). Frise-se que no Brasil, “a competência administrativa de realizar políticas públicas de implementação dos

direitos humanos é comum a todos os entes federados”, através do disposto no art. 23, inciso X, da CF/88 (Ramos, 2024d, p. 351). Assim, os programas de direitos humanos devem ser implementados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse viés, no âmbito federal, o Presidente da República editou o Decreto n. 1.904, em 13 de maio de 1996, criando o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), e por ser o primeiro foi denominado PNDH-1, que estava voltado para a proteção dos direitos civis, com ênfase para combater à impunidade e à violência policial. Destarte, mais uma vez através do Presidente da República foi editado Decreto n. 4.229, de 13 de maio de 2002, o II Programa Nacional de Direitos Humanos, também denominado PNDH-2, buscando implementar direitos civis, com a promoção da vida e da liberdade, assim como buscou promover ações específicas referentes a direitos sociais, buscando sensibilizar toda a sociedade brasileira para a formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos (Ramos, 2024e).

Mais uma vez na esfera federal, o Presidente da República editou o Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprovando o PNDH-3, resultado de processo de consulta e discussão realizada através da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, de dezembro de 2008, que teve como tema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: Superando as Desigualdades” (Brasil, 2009). Essa Conferência foi organizada desde 1996 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, criada em 1995, contando com a participação de delegados escolhidos pela sociedade civil, que realizaram conferências preparatórias estaduais prévias (Ramos, 2024f).

O PNDH-3, estabelecido no Decreto n. 7.037/2009, estabeleceu no seu art. 2º, inciso VI, como Eixo Orientador, o Direito à Memória e à Verdade, criando as diretrizes nº 23, 24 e 25 para serem implementados, definindo o “Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado”, e dispondo sobre a “Preservação da memória histórica e construção pública da verdade e sobre a “Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia” (Brasil, 2009).

Além disso, o Decreto n. 7.037/2009, determinou em seu art. 2º, parágrafo único, que envolveria parcerias com órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes para implementação do PNDH-3, assim como definiu no seu art. 3º, que as metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 seriam definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais, e determinou em seu art. 5º, que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, seriam convidados a adotar o PNDH-3 (Brasil, 2009).

Para verificar o cumprimento dos Programas Nacionais de Direitos Humanos foi criado o 1º Ciclo da Revisão Periódica Universal da situação brasileira (realizada pelo Conselho de Direitos Humanos em 2008) no qual o Brasil se comprometeu a monitorar a implementação dos direitos humanos assegurados em toda a Federação.

Outro exemplo de documento internacional que garante o Direito à Memória é a Declaração de Durban, criada a partir da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Raciais, assegura em seu parágrafo 98, o seguinte:

Enfatizamos a importância e a necessidade de que sejam ensinados os fatos e verdades históricas da humanidade desde a Antiguidade até o passado recente, assim como, ensinados os fatos e verdades históricas, causas, natureza e consequências do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, visando alcançar um amplo e objetivo conhecimento das tragédias do passado (África do Sul, 2001).

Nesse contexto, a Declaração de Durban se preocupou em positivizar o Direito à Memória para preservar a verdade ocorrida na história, repudiando o esquecimento dos fatos, ainda que dolorosos e trágicos, devem ser ensinados para não serem repetidos como um efeito bumerangue, do racismo, da xenofobia e de outras intolerâncias, mas para que possa ser extraídas as lições das tragédias causadas por esses problemas sociais ocorridos no passado.

Outrossim, o Direito à Memória como um direito à preservação cultural, além de ser um direito fundamental estabelecido no art. 216 da CF/88, através da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17

de outubro a 21 de novembro de 1972, na sua 17ª sessão, que instituiu a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, estabeleceu em seu art. 4º a necessidade de transmitir o patrimônio cultural às futuras gerações (ONU, 1972). De acordo com a referida convenção, “a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do patrimônio de todos os povos do mundo” (ONU, 1972, p. 1). Com isso, pode-se concluir que é através da estimulação da memória do povo que se preserva o patrimônio cultural.

3.O DIREITO À MEMÓRIA EM “VIDAS SECAS

A obra “Vidas Secas” de Graciliano Ramos relata a história de personagens nordestinos que enfrentam diversas dificuldades, como a seca, a miséria, a fome, a corrupção, a exploração, a objetificação e a desigualdade, e se deslocam de um lugar para o outro em busca de vida digna, até que por fim se retiram para o sul. “Vidas Secas” foi escrita no ano de 1938, há mais de oitenta anos, narra fatos históricos do êxodo rural, documentando a realidade ocorrida no passado e ainda retrata problemas contemporâneos do Brasil, é uma amostra da memória no tempo e da construção histórica inscrita nas experiências de vida.

“[...] o direito à memória existe e consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, com o intuito de aprender as experiências pretéritas da sociedade e assim acumular conhecimentos e aperfeiçoá-los através do tempo” (DANTAS, 2010b, p. 66). Nesse sentido, “Vidas Secas” atua na história pela comunicação literária, revelando características culturais como a religiosidade cristã e a nordestinidade.

O Direito à Memória implica na preservação cultural de um país, assim estabelece o Ministério da Educação nos Parâmetros Curriculares Nacionais do ensino médio:

O direito à memória faz parte da cidadania cultural e revela a necessidade de debates sobre o conceito de preservação das obras humanas. A constituição do Patrimônio Cultural e sua importância para a formação de uma memória social e nacional sem exclusões e discriminações é uma abordagem necessária a ser realizada com os educandos, situando-os nos “lugares de memória”, construídos pela sociedade e pelos poderes

constituídos, que estabelecem o que deve ser preservado e lembrado e o que deve ser silenciado e "esquecido". (Brasil, 1999, p. 54)

Deste modo, “Vidas Secas” é uma obra literária relevante para a memória nacional, pois preserva um tempo singular e universal atravessado pela narrativa literária. Além disso, pouco antes de ter sido escrito o livro “Vidas Secas”, de 1934 a 1936, o Nordeste enfrentou uma das maiores secas já registradas, chegando a afetar nove estados, e somente após esse acontecido, a seca no sertão nordestino passou a ser considerado como um problema nacional (Rêgo, et al., 2016a, p. 4).

Com base nisso, “Vidas Secas” retrata a experiência dos personagens, demonstrando no livro a ausência de políticas públicas de combate à seca, já que os personagens se viravam por si próprios para conseguir sobreviver, totalmente alheios de qualquer ajuda governamental, trazendo à memória o período de omissão estatal para com o povo nordestino diante do enfrentamento dos períodos de seca. Desse modo, na narrativa, o personagem Fabiano compara o Estado com o personagem chamado de “soldado amarelo”, que o bateu e o prendeu injustamente, pensou “Tenha paciência. Apanhar do governo não é desfeita” (Ramos, 2003a, p. 33), traduzindo como um costume o fato de sofrer por culpa do Estado, pensa “Os soldados amarelos são uns desgraçados que precisam morrer. Mata o soldado amarelo e os que mandam nele” (Ramos, 2003b, p. 111), evidenciando uma profunda revolta para com o Estado, diante das abusividades cometidas e permitidas por ele.

Após publicação da mencionada obra literária, contribuiu para chamar mais atenção dos governantes sobre o problema da seca, pois “a Constituição brasileira de 1946 estabeleceu a reserva no orçamento do Governo de 3% da arrecadação fiscal para gastos na região nordestina, nascia nova postura distinta da solução hidráulica na política anti-seca” (Rêgo, et al., 2016b, p. 7), assim como foi criada a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), atualmente denominada Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), em 1948, e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), em 1952, entre outras ações, com o objetivo de diminuir os impactos da seca no nordeste.

Além disso, o romance “Vidas Secas” relembra o drama da ausência de proteção ao trabalhador no Brasil, da ausência de fiscalização estatais das condições de trabalho, principalmente nas regiões rurais, em fazendas, por meio das vivências do personagem Fabiano, um homem analfabeto, que trabalhava sem receber sequer um valor mínimo de salário dentro dos parâmetros legais e que o patrão se aproveitava disso para enganá-lo do valor que ele deveria receber ao apresentar-lhe suas contas, segundo a personagem “Não podia dizer em voz alta que era um furto, mas era. Tomavam-lhe o gado quase de graça e ainda inventavam juro. Que juro! O que havia era safadeza. [...] - Ladroeira” (Ramos, 2003c, p. 94). Frise-se que em comparação com a época em que o livro foi publicado, o direito do trabalho ainda estava começando a ganhar importância no cenário brasileiro, tanto que apenas dois anos depois, em 1940, a doutrina começou a enfatizá-lo como direito social, o que ocorreu muito em razão do desenvolvimento do setor industrial, que provocou o aumento do número de trabalhadores, provocando uma maior atenção do poder legislativo sobre esse tema (Dallari, 2017).

Deste modo, contempla-se a interrelação entre a literatura “Vidas secas” e o direito brasileiro, assim, vale dizer:

Assumida a matriz direito-literatura, ... [compreende-se que] é da linguagem e, portanto, da narrativa, que o direito nasce. Mas não só. Não de uma qualquer narrativa. As escolhas das narrativas possíveis, suas tramas e intrigas são necessariamente, no imaginário político-jurídico-social, discutidas, ensaiadas até a estreia. Estado e Constituição, Direito e Literatura, Poder e Linguagem – imaginários que compartilham o mesmo destino – constituem um filtro de narratividade (Karam e Espindola, 2019, p. 82).

Ademais, dentro do processo de construção da memória pautada no romance “Vidas Secas”, recorda-se o acontecimento do êxodo rural dos nordestinos a caminho do Sul do país, “Chegariam a uma terra desconhecida e civilizada. Ficariam presos nela. E o sertão continuaria a mandar gente para lá” (Ramos, 2003d, p.126). O êxodo rural aconteceu de forma latente no ano de 1940, período em que o mercado de trabalho começou a ser estruturado, em razão do início do processo de industrialização, considerada tardia no Brasil, bem como por causa do impulsionamento gerado pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York que afetou a exportação da produção agrícola, provocando uma concentração industrial

na região Sudeste do Brasil, principalmente nos Estados de São Paulo e Paraná, que procuraram garantir um espaço no mercado mundial (Priori, et al. 2012). Desse modo, diversos agricultores, principalmente da região do nordeste, se deslocaram para o sul à procura de oportunidades de trabalho formal diante da grande oferta à época principalmente no setor industrial.

Neste sentido, percebe-se que o autor de “Vidas Secas”, Graciliano Ramos, tinha a intenção de registrar os dilemas do povo brasileiro envolvendo questões como a seca, a necessidade de proteção ao trabalhador e a insatisfação para com o Estado, pela ausência de sua tutela, com vistas a despertar no leitor uma consciência da sede de justiça social, conforme ensina Paulo Freire em sua obra “a dialogação implica na responsabilidade social e política do homem. Implica num mínimo de consciência transitiva [...]” (Freire, 1978, p. 70). O próprio título do livro “Vidas Secas” faz alusão a essa temática, não fala simplesmente da seca, provoca uma empatia ao abordar sobre a vida, trazendo um sentido existencial para o tema, algo mais profundo, de todas as carências do ser humano em busca de dignidade, por isso o autor demonstra uma série de sofrimentos das personagens causadas pela falta do mínimo necessário à sobrevivência, de modo que um personagem se revolta “Passar a vida inteira assim no toco, entregando o que era dele de mão beijada! Estava direito aquilo? Trabalhar como negro e nunca arranjar uma carta de alforria!” (Ramos, 2003e, p. 93).

Dessa forma, o direito à memória implica em instigar um aprendizado coletivo entre narrativa e experiência. Além disso, retratada na literatura:

Memória é assim a mesma capacidade do livro de pensar o tempo no tempo — de construir diferenças entre passados, presentes e futuros e de fazê-las viajar no fluxo temporal. Por isso, memória é também esquecimento, perda cíclica de um saber que é destinado à perene desconstrução e reconstrução de si (Fersini, 2015, p. 419)

Em outro viés, Hannah Arendt (1997, p. 246) entende que “a aprendizagem volta-se inevitavelmente para o passado, não importa o quanto a vida seja transcorrida no presente.” Deste modo, a retratação da história nordestina em “Vidas secas” contribui para compreender o passado de exploração do trabalhador de forma a compreender o fluxo histórico e cultural através das interseções jusliterárias. Nesse contexto, a memória é

essencial, tendo em vista que o ser humano que só pode lembrar de algo ou de alguém que já conheceu, como descreve Santo Agostinho “Se Vos encontro sem a memória, estou esquecido de Vós. E como Vos hei de lá encontrar se me não me lembro de Vós?” e “Não dizemos ter achado uma coisa que se perdera, se a não conhecemos, nem a podemos conhecer, se dela nos não lembramos. Esse objeto desaparecera para os olhos que a memória conservara” (Agostinho, 1973b, p. 208).

Deste modo, a memória da seca e desamparo construídos através da narrativa literária em “Vidas secas”, atua através da percepção estética jusliterária como via conscientizadora das injustiças sociais sofridas pelos mais pobres, provocando a reflexão sobre o papel do Estado para com o cidadão. Nesses termos, “a existência externa do Estado, com as suas leis e os seus costumes racionais, é um presente imperfeito, cuja inteligência necessita da consciência do passado para a sua integração” (Hegel, 2013b, p. 159). Em outras palavras, a consciência do passado, a memória, é necessária para o desenvolvimento do Estado e do Direito.

Nesse contexto, “A história universal, como antes se afirmou, representa o desdobramento da consciência que o espírito tem da sua liberdade e da realização suscitada por semelhante consciência” (Hegel, 2013c, p. 161-162). Assim, o direito à memória constitui-se fonte fundamental para o exercício das liberdades individuais e coletivas, em que “o homem é um ser livre capaz de interferir criadoramente na história” (Reale, p. 120, 2000).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou refletir sobre o direito à memória como direito fundamental e direito humano, tendo em vista de que ele é essencial para assegurar o princípio basilar da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando ainda sua vinculação a outros direitos de caráter fundamental, tais como o direito à informação e à preservação da cultura, relacionado no âmbito internacional principalmente com o direito à paz.

Nesse sentido, investigou, através de uma visão fenomenológica, o processo de construção da memória em “Vidas Secas” como importante fonte de expressão histórica e cultural, tendo em vista de que narra as consequências e angústias provocadas pela seca no sertão, a ausência de proteção ao trabalhador e o fenômeno do êxodo rural dos nordestinos para o Sul, aliado ao onírico desejante dos personagens em busca de uma vida com dignidade.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. *Confissões: de magistro (do mestre)*. Tradução de J. Oliveira Santos, SJ e A. Ambrósio de Pina, SJ. São Paulo: Editora Abril, 1973. (Coleção Os Pensadores).

ÁFRICA DO SUL. *Declaração e Programa de Ação: Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

ARENDR, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 55-67.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 1909. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda; PAULA, Luciana Araujo. A memória como direito humano. *Relatório Azul*, 2011, pp.129-141.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. *Parâmetros Curriculares Nacionais: ensino médio: ciências humanas e suas tecnologias*. Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: “Democracia, Desenvolvimento e Direitos

Humanos: superando as desigualdades”. Relatório Final. *Revisão e atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH*. Brasília, 2009.

CARNEIRO, Maria Francisca. Reflexões sobre a epistemologia jurídica contemporânea no Brasil. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)*, Ano 2 (2013), nº 4, 2777-2790, ISSN: 2182-7567.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2006.

CICV, COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. 4 out. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Estado democrático e social de direito*. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, 2017.

DANTAS, Fabiana Santos. *Direito Fundamental à Memória*. Curitiba: Juruá, 2010.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*. Vol. 1. Trad. Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2013.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *A razão na história*. Reimp. (Textos filosóficos; 39). Título original: *Die Vernunft in der Geschichte*. Tradução: Artur Morão. Revisão: Victor Silva. EDIÇÕES 70, Lisboa, 2013.

KARAM, Henriete; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. Constitucionalismo contemporâneo e constituição ficcional fundadora: o caráter construtivo e fictício das interpretações à luz da matriz direito-literatura. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 20(3), 67–90, 2019.

HUSSERL, Edmund. *A ideia da fenomenologia*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. vol III. Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

ONU. Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Paris, 17 de outubro a 21 de novembro de 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 14. Ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PRIORI, Angelo, et al. História do Paraná: séculos XIX e XX [online]. Maringá: *Eduem*, 2012. A modernização do campo e o êxodo rural. pp. 115-127. ISBN 978-85-7628-587-8. Available from SciELO. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/k4vrh/pdf/priori-9788576285878-10.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*; posfácio de Álvaro Lins, ilustrações de Ademir Martins. 1892-1953. 88ª ed. Rio. São Paulo: Record, 2003.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2000.

RÊGO, Rayssa de Lourdes Marinho do; et. al. Impactos da seca: histórico, causas e consequências. Anais I CONIDIS (I Congresso Internacional da Diversidade do Semiárido). Campina Grande: *Realize Editora*, 2016. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/23887>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SIMMA, Bruno. International Human Rights and General International Law: a comparative analysis”, in *Collected Courses of the Academy of European Law*, v. IV, Book 2, Netherlands: *Kluwer Law International*, 1995.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998. Disponível em:

<<https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2025.